



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011816/2007-95
Recurso nº 272.909 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.785 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente MS SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2002

Ementa: DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF.

Havendo declaração prévia pelo contribuinte dos tributos devidos, o prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados nos termos do art. 150, § 4º, CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseas Coimbra, Amilcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

Relatório

Trata-se de NFLD lavrada em desfavor de MS SERVIÇOS LTDA., em virtude do não recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social e a Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados que lhe prestaram serviços e sobre as retiradas pró-labore pagas aos sócios, durante o período de janeiro de 1999 a fevereiro de 2002. Além disso, compõem o crédito tributário as diferenças de recolhimento referentes aos acréscimos legais, nas competências de junho de 1999, abril de 2000, novembro de 2001, fevereiro de 2002 e abril de 2002.

O contribuinte foi notificado em 28/05/2007, e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 26/06/2007, juntada às fls. 124/131.

A Delegacia da Receita de Julgamento manteve o lançamento em sua integralidade, em acórdão ementado nos seguintes termos (fls. 187/190):

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2002

DECADÊNCIA.ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA.

É de 10 (dez) anos o prazo para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. As contribuições sociais em atraso estão sujeitas aos acréscimos legais, nos percentuais definidos pela legislação.

Lançamento Procedente.”

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso tempestivo em 08/09/2008 (fls.194/199), por meio do qual alega, em síntese, que:

(a) o Supremo Tribunal Federal definiu, com efeito vinculante, que é de cinco anos e não de dez anos, como estabeleceu indevidamente os arts. 45 e 46 da Lei Ordinária nº. 8.212/91, o prazo para o Fisco constituir o crédito tributário;

(b) também foi declarada pelo STF a inconstitucionalidade do art. 5º, § 1º do Decreto Lei nº 1.569/77, que perpetuava o direito de cobrança do sujeito ativo da relação obrigacional jurídica-tributária, mediante o arquivamento de créditos de pequeno valor, que de maneira indevida, considerava hipótese de interrupção do prazo prescricional;

(c) as súmulas vinculantes devem ser seguidas por todas as instâncias do Poder Judiciário do Brasil, inclusive pela Administração Pública, conforme estabelece o art. 64-B da Lei nº. 9.784/99, obrigando as autoridades administrativas a se adequarem ao entendimento do STF, sob pena de responsabilidade pessoal nas esferas cível, administrativa e penal;

Não apresentadas as contrarrazões.

Processo nº 10680.011816/2007-95
Acórdão n.º **2803-00.785**

S2-TE03
Fl. 204

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos necessários à sua admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Antes de se adentrar ao exame das razões contidas no recurso ajuizado pela parte interessada, faz-se necessário analisar se as contribuições previdenciárias lançadas na presente NFLD podem ser exigidas do contribuinte, em razão do transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos do fato gerador.

A questão relativa ao prazo decadencial para a constituição de créditos previdenciários foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos:

“Súmula Vinculante nº 8” São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Pública, inclusive para este Conselho:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

Nestes termos, por não ser possível aplicar ao caso concreto a hipótese prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, em razão do entendimento contido na Súmula Vinculante nº 8, há que se analisar a questão à luz das regras previstas no Código Tributário Nacional.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação estão regulados pelo art. 150 do Código Tributário Nacional. Consoante o que estabelece o § 4º do mencionado dispositivo legal, havendo pagamento antecipado do tributo devido, considera-se extinto o crédito tributário com a homologação expressa ou tácita, que se dará com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador. Todavia, caso não haja o pagamento antecipado, dever-se-á observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN, que determina que o prazo para a constituição dos créditos tributários é de cinco anos, contados do primeiro dia útil do ano subsequente àquele no qual poderia ter havido a sua exigência.

Esse, inclusive, o entendimento que vem sendo adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 12.6.2008, editou a Súmula Vinculante n. 8, publicada no DO de 20.6.2008, com este teor: "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

2. Nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, § 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. No REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/9/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se tal posicionamento.

3. Recurso especial não provido.” (REsp 1090021/PE, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 05/05/2010)

A NFLD foi lavrada em 28/05/2007 para exigir crédito tributário relativo ao período de 01/1999 a 04/2002. A ciência da empresa se deu na mesma data da lavratura. Considerando que há nos autos informações de que houve pagamento parcial do tributo devido e, inclusive, a sua declaração em GFIP (Discriminativo Analítico de Débito), deve se aplicar *in casu* o que dispõe o art. 150, CTN. Nestes termos, verifica-se que houve a decadência do direito do Fisco de promover a constituição do crédito tributário consubstanciado na presente NFLD.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, para reconhecer, de ofício, a decadência do direito de constituir o crédito tributário consubstanciado na presente NFLD.

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora

Processo nº 10680.011816/2007-95
Acórdão n.º **2803-00.785**

S2-TE03
Fl. 207

CÓPIA